RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.006626/2009-40
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.006626/2009-40
Recurso nº	1Voluntário
Resolução nº	**3101-000.374 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	19 de agosto de 2014
Assunto	Conversão em diligência
Recorrente	MEMPHIS S/A INDUSTRIAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Luiz Roberto Domingo acompanharam pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Achiles Augustus Cavallo, OAB/SP 98.953, advogado do sujeito passivo; e a Dra. Bruna Garcia Benevides, Procuradora da Fazenda Nacional.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator e presidente em exercício.

EDITADO EM: 29/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa MEMPHIS S.A. INDUSTRIAL (CNPJ: 92.697.010/0004-99) para a cobrança de IPI referente aos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, em razão de alegada insuficiência de recolhimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

referido imposto por conta da inobservância do valor tributável mínimo nas saídas de produtos para empresas interdependentes.

Segundo a alegação fiscal, exposta no "Relatório de Procedimentos Fiscais" (fls.547 a 550), datado de 29/09/2009, o estabelecimento equiparado a industrial promoveu a saída de produtos tributados destinados a pessoa jurídica com a qual mantinha relação de interdependência, sem utilizar o valor tributável mínimo previsto no artigo 136, inciso I, do RIPI/2002, que seria o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente.

No período abrangido pela ação fiscal (janeiro de 2005 e dezembro de 2006), o estabelecimento matriz industrializou diversas marcas de sabonetes, produto classificado no código 3401.11.90 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), e desodorantes, produto classificado no código 3307.20.10 da TIPI, tributados às alíquotas de 5% e de 7%, respectivamente. Em menor quantidade, também foram fabricados outros produtos de higiene e cuidados pessoais.

A fiscalização constatou que, nas saídas de mercadorias emitidas pela matriz de Memphis S/A Industrial, as notas fiscais com destaque do IPI eram destinadas a somente três estabelecimentos: Distribuidora Memphis Ltda., CNPJ 04.781.843/0001-23 (matriz), localizado em Porto Alegre/ RS; Distribuidora Memphis Ltda., CNPJ 04.781.843/0003-95 (filial), localizado em Jaboatão dos Guararapes/PE; e Memphis S/A Industrial, CNPJ 92.697.010/0004-99 (filial), localizado em São Paulo/SP.

A fiscalização constatou também que todas as vendas efetuadas pela filial, equiparada a industrial, foram efetuadas por meio de notas fiscais com destaque do IPI destinadas aos seguintes estabelecimentos da distribuidora interdependente: Distribuidora Memphis Ltda., CNPJ 04.781.843/0002-04, localizado no mesmo endereço da filial de Memphis Industrial em São Paulo/SP; e Distribuidora Memphis Ltda., CNPJ 04.781.843/0005-57, localizado em Salvador/BA. Efetuando a comparação entre os valores de cada produto, a fiscalização constatou que a filial de Distribuidora Memphis destinou os produtos para terceiros, em notas fiscais sem destaque do IPI, por preços significativamente superiores aos das notas fiscais com destaque do IPI emitidas pela filial de Memphis Industrial para os estabelecimentos de Distribuidora Memphis.

Para efeito de cálculo da média ponderada de que trata o artigo 137 do RIPI/2002, a fiscalização considerou as vendas efetuadas pelo estabelecimento da empresa interdependente da mesma praça (Distribuidora Memphis – CNPJ 04.781.843/0002-04), em negociações com empresas não interdependentes (itens 9 a 11 do "Relatório de Procedimentos Fiscais").

Os demonstrativos elaborados pela fiscalização para apuração dos valores lançados de ofício foram descritos nos itens 17 até 21 do "Relatório de Procedimentos Fiscais".

Os fatos apurados relativos à matriz de Memphis S/A Industrial encontram-se no processo n° 11080.006627/2009-94, julgado pela 1º Turma ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 25 de fevereiro de 2013, que negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade quanto às preliminares argüidas, e por voto de qualidade no mérito, mantendo a exigência fiscal (Acórdão 3201-001.204).

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração, o interessado apresentou impugnação tempestiva, apresentando os argumentos sintetizados a seguir: (i) preliminarmente alega a incompetência do AFRFB lotado na DRF/POA, fora da jurisdição da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela fiscalização do estabelecimento; (ii) vicio do lançamento, por não ter efetuado visita ao estabelecimento filial autuado nesse processo; (iii) ilegitimidade passiva; (iv) indevida menção feita pelo Auditor-Fiscal à Instrução Normativa SRF nº 87, de 1989, no tocante inaplicabilidade do valor tributável mínimo; (v) incorreta apuração do valor tributável mínimo, feita em desacordo com o que prevê a legislação. Alega que a fiscalização utilizou da premissa equivocada de que o mercado atacadista da praça de São Paulo seria restrito às vendas realizadas pela empresa interdependente (Memphis Distribuidora) e às vendas da Recorrente para o exterior e à Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental ou Área de Livre Comércio. A fiscalização utilizou-se de um único atacadista para o calculo. Segundo seu entendimento, o preço mínimo tributável, para fins de cálculo do IPI, nas vendas entre empresas interdependentes, deve ser entendido como o custo de produção, acrescido dos demais encargos, tratado no inciso III, do art. 136 e no inciso II do parágrafo único do art. 137 do RIPI.

Em 30 de setembro de 2010, pela Resolução nº 263 da Terceira Turma de Julgamento da DRJ Porto Alegre (fls.803 a 804), este processo foi baixado em diligência, porque o impugnante, dentre outras alegações, afirmou que, na apuração da média ponderada dos pregos unitários nas vendas de produtos efetuadas pelo estabelecimento filial de Distribuidora Memphis Ltda., localizado em São Paulo/SP, vendas que serviram para determinação do valor tributável mínimo, a fiscalização teria errado, ao deixar de excluir notas fiscais canceladas, no referido levantamento. Para conferir credibilidade a essa alegação, a defesa trouxe aos autos deste processo, por cópias, amostra de notas fiscais canceladas em 2005 e em 2006, que teriam sido indevidamente incluídas na determinação do valor tributável mínimo utilizado na autuação contestada. A vista disso, o processo retornou à origem, para que o autor do procedimento fiscal informasse se as notas fiscais canceladas, foram ou não incluídas na apuração da média ponderada dos preços unitários nas vendas de produtos efetuadas pelo estabelecimento filial de Distribuidora Memphis Ltda., localizado em São Paulo/SP.

Em resposta, o AFRFB autor do procedimento elaborou a Informação Fiscal (fls. 932), consignando que efetuou as verificações necessárias, tendo constatado que as notas fiscais canceladas emitidas pela filial de Distribuidora Memphis Ltda. não foram incluídas na apuração da média ponderada de pregos unitários.

A 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-28.935, de 9 de dezembro de 2009, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a exigência formalizada no Auto de Infração.O referido acórdão foi assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006 ALEGAÇÕES DE NULIDADE. REJEIÇÃO.*
>
> *É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicilio tributário do sujeito passivo, em procedimento que foi realizado sem embaraçar o direito de defesa do autuado, que detém plena legitimidade para responder pela infração apurada.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. SAÍDAS PARA ESTABELECIMENTO DE FIRMA INTERDEPENDENTE. INOBSERVÂNCIA. LANÇAMENTO DE OFICIO.

A inobservância do valor tributável mínimo nas saídas de produtos tributados pelo IPI, destinados a firma com a qual o remetente mantém relação de interdependência, justifica o lançamento de oficio das diferenças apuradas, tomando por base o prego corrente dos produtos no mercado atacadista da praga do remetente.

PEDIDO DE PERÍCIA. INÉPCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixou de atender aos requisitos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Porto Alegre, interpôs o Recurso Voluntário.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade.

A matéria controversa nos autos refere-se à apuração do valor tributável mínimo nas saídas de produtos para empresas interdependentes, conforme prevê a legislação do IPI.

Entendo que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista os elementos anexados aos autos às fls. 1032 a 1960.

A recorrente apresentou requerimento em 21 de março de 2013, solicitando a juntada aos autos de notas fiscais de saída de produtos da filial da Distribuidora Memphis Ltda, CNPJ 04.781.843/000204, pelo qual procura demonstrar que existe um mercado atacadista dos produtos fabricados pela Recorrente, o qual não foi considerado pelo trabalho fiscal.

Segundo seu entendimento, com os documentos apresentados, não sustentaria a alegação fiscal de que o mercado atacadista da praça de São Paulo seria restrito às vendas realizadas pela empresa interdependente (Memphis Distribuidora).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para a independente apuração dos fatos e do valor tributável, entendo que a alegação da recorrente deverá ser apreciada pela autoridade fiscal lançadora, de forma a esclarecer se os elementos apresentados posteriormente pela recorrente já foram apreciados no procedimento fiscal, e se alterariam o valor mínimo tributável apurado no lançamento.

Dessa forma, o presente julgamento deverá ser convertido em diligência, para que a unidade de origem aprecie as alegações da recorrente às fls. 1032 e seguintes, com análise das notas fiscais apresentadas, elaborando sua informação fiscal na qual expressamente manifeste-se sobre a existência de um mercado atacadista maior daquele considerado pela fiscalização e sobre o valor tributável mínimo apurado considerando o **preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente**. Caso os elementos apresentados alterem o valor mínimo apurado, deverá ser apresentado novo demonstrativo, com as memórias de cálculo e justificativas pertinentes.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA